

ESCLARECIMENTOS EDITAL 034/2020

Esclarecimento 1: 1.1.3. DESCRIÇÃO DO QUANTITATIVO

1.1.3.1.3. A modalidade Enterprise Agreement – EA, deverá permitir que a Contratada aumente ou diminua o quantitativo de licenças contratadas a cada 12 (doze) meses, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o art. 65, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993.

A Modalidade Enterprise Agreement – EA, conforme regra da fabricante Microsoft só é válida para contratação mínima de 250 licenças. Sendo assim entendemos que as supressões ou acréscimos serão realizadas respeitando-se a contratação mínima de 250 licenças. Está correto nosso entendimento? Ressaltamos que caso haja a possibilidade de uma contratação abaixo do mínimo definido pela fabricante, faz-se necessário a alteração da modalidade do presente edital.

Resposta: Conforme o disposto no art. 65, inciso I, alínea "b" c/c § 1º do mesmo artigo, "o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".

Esclarecimento 2: 1.1.3.1.4. As licenças de uso referentes aos itens 1 a 3 do objeto da contratação, deverão se beneficiar do programa Software Assurance – SA, que fornece uma variedade abrangente de benefícios para ajudar o a planejar, implantar e usar as tecnologias e serviços da Microsoft mais recentes, tais como: "1.1.3.1.5. ...Direitos a novos lançamentos de Software...". "1.1.3.1.6. Acesso a tecnologias exclusivas" "1.1.3.1.7. Serviço de planejamento para" "1.1.3.1.8. Treinamentos individuais..." "1.1.3.1.9. Suporte à resolução de problemas 24 ..."

Esclarecemos que, segundo as regras estabelecidas pelo próprio fabricante, os itens 1 e 2 não possuem os benefícios 1.1.3.1.7 e 1.1.3.1.8 ofertados nos produtos que possuem Software Assurance. Assim entendemos que os itens 1.1.3.1.7 e 1.1.3.1.8 não se aplicam aos itens 1 e 2 do objeto. Está correto nosso entendimento?

Resposta: A fabricante Microsoft anunciou que a partir de fevereiro de 2020 os itens 1.1.3.1.7 e 1.1.3.1.8 não estão sendo ofertados para os itens 1 e 2, sendo assim correto o entendimento solicitado no esclarecimento.

Esclarecimento 3: 1.1.3.6.22. A CONTRATADA deverá disponibilizar portal de registro de solicitações de serviço, de forma a agilizar o processo de abertura de solicitações de serviço, onde o usuário acessa o link da aplicação e é autenticado diretamente pelo login de AD.

O nosso entendimento é de que as solicitações de serviços poderão ser realizadas através de um portal com usuário e senha que será disponibilizado para acesso aos contatos autorizados da CONTRATANTE mediante cadastro prévio dos mesmos. Está correto este entendimento?

Resposta: Considerando que seja levado em conta que o portal de registro de solicitações de serviço deve ser utilizado para agilizar o processo de abertura de

solicitações de serviço, serão aceitos portais com autenticação diretamente pelo login de AD ou similares.

Esclarecimento 4: Item 7.4.2 do Edital Pregão Eletrônico 34/2020:

A classificação das propostas, etapa de lances, o julgamento dos preços, o registro dos preços e a homologação serão realizados a partir dos preços dos quais foram deduzidos os valores relativos ao ICMS. Entendemos que a cláusula acima se aplica somente aos itens em que ocorra a incidência de ICMS. Está correto nosso entendimento?

É necessário primeiramente, diferenciar isenção de não-incidência, sobre esta questão esclarece Amílcar de Araújo Falcão *apud* Roque Antônio Carraza, na obra de Curso de Direito Constitucional Tributário;

“Na isenção, diversa é a hipótese. Nela, há incidência, ocorre o fato gerador. O legislador, todavia, seja por motivos relacionados com a apreciação da capacidade econômica do contribuinte, seja por considerações extrafiscais, determina a inexigibilidade do débito tributário”

Em mesma linha, Hugo de Brito Machado em artigo publicado no site www.genjurico.com.br descreve resumidamente as diferenças:

- a) Isenção é exceção feita pela lei à regra jurídica de tributação.*
- b) Não incidência é a situação em que a regra jurídica de tributação não incide porque não se configura a sua hipótese de incidência. Pode ser: pura e simples, se resulta da clara inoccorrência da hipótese de incidência da regra de tributação; ou juridicamente qualificada, se existe regra jurídica expressa dizendo que não se configura, no caso, a hipótese de incidência tributária.*

Diferenciado as hipóteses acima, é preciso esclarecer que o item 7.4 do edital refere-se a isenções de ICMS a fornecedores estabelecidos no Estado de Minas Gerais, conforme dispõe o Decreto 43.080 de 2002. Sendo assim, conforme Resolução conjunta SEPLAG/SEF nº 3.458, de 22 de julho de 2003, alterada pela Resolução conjunta SEPLAG/SEF nº 4.670, de 5 de junho de 2014, as mercadorias, bens ou serviços isentos previstos no item 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS 2002, devem vir nas propostas deduzidas de ICMS. Portanto, para os itens em que não há incidência de ICMS, não há que se falar em isenção, e por conseguinte, não haverá valor a se deduzir.

Esclarecimento 5: 6.6. Requisitos de Capacitação

O edital relacionou todas as competências que a fabricante pode conceder a um parceiro, algumas delas não relacionadas diretamente ao objeto licitado. Assim, entendemos que será admitida a participação das licitantes que apresentem as competências relacionadas abaixo que já qualificam a licitante para a prestação dos serviços objeto do edital. Caso nosso entendimento esteja incorreto, solicitamos que seja apresentada pela CONTRATANTE a justificativa da exigência das demais competências.

Collaboration and Content;Data Platform;Messaging;Cloud Platform;Data Analytics;Cloud Productivity;Application Development;Small and Midmarket Cloud Solutions;Datacenter

Resposta: Todas as competências elencadas no Termo de Referência são necessárias para esta contratação. Destacamos que a contratação em pauta não se trata somente de softwares, mas também de prestação de uma consultoria técnica especializada (Item 5), que tem em seu escopo os seguintes assuntos: Segurança, Ambiente de Identidade e Exchange, Colaboração e Produtividade - Microsoft 365, Gerenciamento de Configuração de Serviços, Bancos de Dados das aplicações e sistemas, e Serviços em Nuvem - Azure. As competências excluídas no pedido de esclarecimento são as seguintes:

Enterprise Mobility Management: Demonstra habilidades e recursos técnicos no planejamento, implantação e gerenciamento de serviços de mobilidade e segurança do Microsoft 365 para manter os clientes corporativos seguros, em conformidade e conectados. Essa competência está vinculada ao Item 1 da contratação.

Application Integration: Demonstra habilidades e recursos técnicos em tarefas avançadas de integração e configuração, mostrando aos clientes como integrar aplicativos e dados para aumentar a eficiência e impulsionar os resultados dos negócios. Essa competência está vinculada diretamente a consultoria técnica, como especificado nos itens 1.1.3.6.43.10 e 1.1.3.6.43.11.

Communications: Demonstra habilidades e recursos técnicos na implementação de estratégias de comunicação unificadas para os clientes por meio do projeto, planejamento, implantação e manutenção de soluções do Skype for Business e Microsoft Teams. Essa competência está relacionada ao Microsoft Teams, que compõe o item 1 da contratação, e ao item "Colaboração e Produtividade – Microsoft 365" da consultoria especializada.

Windows and Devices: Demonstra habilidades e recursos técnicos para fornecer serviços, oferecer dispositivos ou criar, testar e manter aplicativos otimizados para o ambiente Windows. Essa competência está vinculada diretamente a consultoria técnica, como especificado nos itens 1.1.3.6.43.9 e 1.1.3.6.43.10.

Security: Demonstra habilidades organizacionais na implementação, gerenciamento e monitoramento de soluções de segurança e conformidade para ambientes na nuvem e híbridos. Essa competência está diretamente vinculada a consultoria técnica, vinculada ao item "Segurança".

Project and Portfolio Management: Demonstra habilidades, recursos técnicos e experiência em projetar, criar e implantar soluções de Gerenciamento de Projetos baseadas no Project para a Web, o Power Platform. Essa competência está diretamente vinculada a consultoria técnica, como especificado nos itens 1.1.3.6.43.2, 1.1.3.6.43.5, e 1.1.3.6.43.10.

Esclarecimento 6: 15. DA SUBCONTRATAÇÃO:

15.1. É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto.

15.1.1. O suporte técnico do fabricante não caracteriza subcontratação

Entendemos que a CONTRATADA deverá fornecer as licenças Microsoft conforme objeto do edital, e que será de responsabilidade da CONTRATADA a gestão total do contrato, sem que isso caracterize transferências de obrigações civis, criminais e trabalhistas em caso de subcontratação de suporte técnico. Está correto?

Resposta: O art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 autoriza que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados. Nesse sentido, a vedação de subcontratação no presente certame se

relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduziram esta Fundação a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. Ademais, diante da necessidade de apresentação de declaração emitida pela Microsoft de que o fornecedor é uma revenda autorizada Microsoft LSP, a subcontratação torna-se inviável, e impossibilita o contratado de transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam. Assim, por critérios técnicos, é vedada a subcontratação no presente certame. Sobre isso, citamos o seguinte Acórdão do Tribunal de Contas da União:

Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93).

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2021

Margara Aparecida de Freitas Moreira

Pregoeira